



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### PROJETO DE LEI N.º 03, de 2011 (Da Subcomissão )

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, disciplina a aquisição e o arrendamento de imóveis rurais por pessoa estrangeira, natural ou jurídica, em todo o território nacional e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 9º do Projeto de Lei de 2011, constante do Relatório da Subcomissão para analisar e propor medidas sobre o processo de aquisição de áreas rurais e suas utilizações, no Brasil, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, como se segue:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º .....

I – quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileiro sob o regime de comunhão de bens, assim como, os estrangeiros com residência permanente no País, portadores de Certificados de Reciprocidades válidos de acordo com as leis brasileiras.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar que todos os estrangeiros regularmente residentes no Brasil possam adquirir áreas rurais sem quaisquer distinções de nacionalidade.

O Relator da SUBESTRA propõe que apenas o estrangeiro de nacionalidade Portuguesa com residência permanente fica excluído das restrições referente ao arrendamento de áreas rurais.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

  
Dep. Reinaldo Azambuja

PSDB